



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2024 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Dispõe sobre os direitos dos familiares de pessoas falecidas em relação ao luto e às cerimônias fúnebres em conformidade com suas crenças, tradições e práticas culturais e religiosas em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre os direitos dos familiares de pessoas falecidas em relação ao luto e às cerimônias fúnebres em conformidade com suas crenças, tradições e práticas culturais e religiosas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas de conduta individuais e coletivas e direitos para os familiares de pessoas falecidas, garantindo dignidade e respeito ao luto e às cerimônias fúnebres em conformidade com suas crenças, tradições e práticas culturais e religiosas em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - familiar do falecido: qualquer membro da família ou pessoa considerada próxima que tenha laços de afeto ou responsabilidade legal com o falecido;

II – serviço funerário: atividades relacionadas ao atendimento e à organização necessários após o falecimento de uma pessoa, incluindo, mas não se limitando, ao traslado e preparação do corpo, realização de velórios, sepultamentos, cremações e todo o suporte administrativo necessário;

III - cerimônia fúnebre: é a cerimônia pela qual familiares e amigos de uma pessoa recém-falecida podem prestar as últimas homenagens em um ato simbólico, velando o corpo antes de enterrá-lo ou cremá-lo.

Art. 3º É garantido aos familiares do falecido o direito de:

I - receber tratamento digno e respeitoso por parte de todas as instituições e profissionais envolvidos nos procedimentos funerários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

II - ser informado de maneira clara e precisa sobre todos os procedimentos, opções e custos relacionados ao funeral e aos serviços funerários no momento de efetuar sua contratação;

III - ter acesso a um serviço de apoio psicológico durante o processo de luto, providenciado pelos serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 4º Os serviços funerários devem observar e respeitar as práticas culturais e religiosas dos familiares do falecido, ficando assegurada a liberdade dos familiares para organizar cerimônias fúnebres conforme suas crenças e tradições culturais sem que haja qualquer interferência indevida por parte de autoridades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Os serviços funerários não são obrigados a cumprir a determinação do caput quando as práticas culturais ou religiosas contrariarem normas de saúde pública ou o código de postura municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos que oferecem serviços funerários, incluindo funerárias e cemitérios, deverão:

I - providenciar instalações adequadas que respeitem a privacidade e o conforto dos familiares e demais convidados durante as cerimônias;

II - assegurar que todos os funcionários sejam capacitados e orientados para lidar de maneira sensível e respeitosa com a expressão do luto das famílias dos falecidos;

III - oferecer opções que atendam às necessidades de realização das cerimônias religiosas e culturais diversas da população.

Art. 6º As penalidades por violação às disposições desta Lei incluirão:

I - multas pecuniárias escalonadas de acordo com a gravidade e recorrência da infração;

II - suspensão temporária de operação dos serviços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

III - perda da licença de operação dos serviços pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os municípios deverão regulamentar esta Lei, definindo procedimentos administrativos e de fiscalização, normas de conduta para as agências funerárias e outros órgãos envolvidos da prestação desses serviços, penalidades e outras medidas dentro da sua competência, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei objetiva assegurar que o processo de luto seja tratado com a dignidade e o respeito que os familiares dos falecidos merecem. Respeitar as práticas culturais e religiosas é crucial para efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve ser considerado desde a concepção do ser humano até a sua morte, mas não se extinguindo aí, considerando que o ordenamento jurídico também regula aspectos após a morte, como o direito à preservação da imagem e reputação dos indivíduos.

As cerimônias fúnebres têm significados profundos e desempenham funções importantes no processo de luto. Elas ajudam a marcar a perda, reconhecer a importância do ente querido falecido e facilitar a expressão do luto de acordo com os valores culturais. A forma como uma sociedade trata seus mortos reflete seus valores mais fundamentais, respeitando a diversidade cultural e religiosa que enriquece o tecido social. No Brasil, uma nação marcada pela pluralidade, é essencial que haja uma legislação federal que assegure o respeito ao luto e às práticas culturais e religiosas em rituais funerários.

A realização da despedida, de acordo com crenças e cultura, é relevante para a elaboração desse processo de luto vivido pelas famílias. Garantir dignidade ao corpo da pessoa falecida também é um dever do Estado, considerando que os serviços funerários são considerados serviços públicos essenciais pela Lei Federal nº 7.783/89.

Atualmente, a regulamentação dos rituais funerários é fragmentada e sujeita a variações locais. O Brasil é um mosaico de culturas e religiões, e cada grupo possui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 10/05/2024 14:27:49.153 - MESA

PL n.1748/2024

suas próprias práticas e rituais funerários. Uma lei federal proporcionará um marco legal uniforme que respeite e proteja o direito ao luto e à realização de cerimônias de acordo com as crenças e tradições de cada indivíduo, independentemente de sua localização geográfica, promovendo a tolerância e o respeito mútuo entre diferentes grupos sociais.

O respeito ao luto e às cerimônias funerárias é uma questão de dignidade humana. A morte de um ente querido é um dos momentos mais difíceis na vida de uma pessoa, e é fundamental que o Estado assegure o direito de viver esse momento com privacidade, respeito e de acordo com suas convicções. Uma lei que assegure o respeito ao luto contribuirá para o bem-estar social e para a saúde mental e emocional dos indivíduos, fornecendo um ambiente propício para que as pessoas possam processar sua perda de maneira saudável.

Decidiu-se incluir no presente projeto de lei o direito de informação clara e objetiva aos familiares do falecido quando da contratação de empresa que presta serviços funerários (art. 3º, inciso II), tanto mais considerando-se o momento de fragilidade emocional dos familiares, pois não há dúvida de que essa relação possui natureza consumerista, aplicando-se, em consequência, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sob o ponto de vista jurídico, cabe à União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), sendo que essa matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, propõe-se o estabelecimento de regras gerais, cabendo aos respectivos municípios a regulamentação sobre procedimentos administrativos, fiscalização, penalidades, concessão de autorização e demais pontos que exijam a atuação do Poder Executivo local para dar concretude aos direitos disposto na Lei.

Portanto, a criação de uma lei federal que disponha sobre o respeito ao luto e a observância das práticas culturais e religiosas em cerimônias funerárias é uma medida necessária para promover o respeito à diversidade e a proteção dos direitos humanos no Brasil. Tal legislação reforçaria os valores de uma sociedade inclusiva e respeitosa, garantindo que todos possam honrar seus mortos de acordo com suas tradições e crenças.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.



* C D 2 4 8 7 3 1 6 3 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2024.

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 10/05/2024 14:27:49.153 - MESA

PL n.1748/2024



FIM DO DOCUMENTO